



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 44, DE 2012

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

#### I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Composto por 8 (oito) artigos, o Acordo sob análise tem por escopo tributar em apenas um dos Estados contratantes os salários, ordenados e remunerações recebidos por membro da tripulação de aeronave, operada em tráfego internacional. Para fazer jus ao benefício tributário, o tripulante deverá residir em um ou em ambos os Estados signatários.

Se o tripulante tiver residência em ambos os Estados, sua condição de residência será determinada pelos critérios estatuídos no parágrafo 2 do Artigo 4 do pactuado, a saber:

“a) será considerada residente apenas no Estado no qual dispuser de habitação permanente; se dispuser de habitação em ambos os Estados, será considerada residente apenas no Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas sejam mais próximas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado no qual tiver seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de habitação permanente em qualquer dos Estados, será considerada residente apenas no Estado em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou em nenhum deles, será considerada residente no Estado do qual seja nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados ou de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver a questão de comum acordo.”

Por seu turno, o artigo 3 define o significado de certos vocábulos e expressões utilizadas ao longo do Acordo. Assim, por exemplo, o termo “autoridade competente” significa: no caso do Reino Unido, os Comissários da Receita e Aduana de Sua Majestade ou seu representante autorizado; e no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados.

As dúvidas ou dificuldades de interpretação ou aplicação do pactuado deverão ser dirimidas por acordo mútuo pelas autoridades competentes (art. 6). Essas autoridades também deverão intercambiar informações relevantes, que serão tratadas como sigilosas e reveladas, apenas, a pessoas ou autoridades envolvidas no lançamento, arrecadação ou administração dos tributos alcançados pelo Acordo ora examinado. Tais informações poderão ser reveladas em procedimentos judiciais ou em decisões

judiciais (art. 7).

O Acordo entrará em vigor na data da última notificação, após a conclusão dos procedimentos de direito interno de cada uma das Partes. Em conformidade com as letras “a” e “b” do parágrafo 1 do artigo 8, o instrumento produzirá efeitos:

“a) no Reino Unido, no ano-fiscal com início em ou após 6 de abril do ano-calendário seguinte ao da entrada em vigor deste Acordo;

b) no Brasil, com respeito aos salários, ordenados e outras remunerações auferidas no ano-fiscal com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário seguinte ao da entrada em vigor deste Acordo.”

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo sob análise tem por finalidade evitar a dupla tributação sobre salários, ordenados e remunerações auferidas por tripulantes de aeronaves, que operam no tráfego internacional entre o Brasil e o Reino Unido. No caso brasileiro, as regras pactuadas alcançam o “imposto de renda da pessoa física” e, no caso do Reino Unido, o “imposto sobre a renda”.

Para ter direito ao benefício tributário, o tripulante deverá residir em um ou em ambos os Estados contratantes. No caso de possuir residência em ambos os Estados, o Acordo estabelece critérios que deverão ser levados em consideração pelas autoridades para definir onde deverá ser cobrado o respectivo tributo.

No que se refere ao impacto legislativo, a nosso juízo as regras introduzidas pelo texto acordado são positivas, haja vista que eliminam o problema da dupla tributação sobre os salários e ordenados, recebidos por tripulantes de aeronaves que operam entre o Brasil e o Reino Unido.

Assim, no entendimento deste Relator, o Acordo acha-se em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais brasileiras.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator